

SUMARIO

LEI N. 3.741, DE 24-1-1957 — Aprovando o acôrdo que especifica, celebrado em 29 de agosto de 1955 entre o Governo do Estado e o Instituto Nacional de Imigração e Colonização.

LEI N. 3.742, DE 24-1-1957 — Dispondo sobre transformação da Escola Normal "Coronel José Cruz", de Avaré, em Instituto de Educação, e dá outras providências.

LEI N. 3.743, DE 24-1-1957 — Dispondo sobre criação de um ginásio estadual na cidade de Rio das Pedras e no bairro do Imirim, município da Capital.

LEI N. 3.744, DE 24-1-1957 — Dispondo sobre criação de um ginásio oficial na cidade de Maracá e no 31.º subdistrito (Ibirapuera), do distrito da sede do município da Capital.

LEI N. 3.745, DE 24-1-1957 — Passando a denominar-se "Dr. Pedro da Rocha Braga" o grupo escolar da Usina Miranda, em Pirajul.

LEI N. 3.746, DE 24-1-1957 — Passando a denominar-se "Otaviano Soares Albuquerque" o Ginásio Estadual do município de Pedro de Toledo.

LEI N. 3.747, DE 24-1-1957 — Dispondo sobre criação de Ginásios Estaduais nas cidades de Bastos, Guaraci, Macaúbal, Mirante do Paranapanema, São Bento do Sapucaí, Tabapuá e Aguas de Lindóia.

LEI N. 3.748, DE 24-1-1957 — Dispondo sobre funcionamento, como Colégio, da Escola Normal e Ginásio Estadual "Anhanguera", desta Capital.

LEI N. 3.749, DE 24-1-1957 — Dispondo sobre criação de um ginásio estadual na cidade de Guararema.

LEI N. 3.750, DE 24-1-1957 — Dispondo sobre o funcionamento, como Colégio, do Ginásio Estadual de Guararapes.

LEI N. 3.751, DE 24-1-1957 — Passando a denominar-se "D. Lulza Macuco", o Ginásio Estadual do bairro do Macuco, na cidade de Santos.

LEI N. 3.752, DE 24-1-1957 — Dispondo sobre criação de um Curso de Formação de Professoras de Educação Doméstica e Trabalhos Manuais, anexo à Escola Industrial do Seminário de Educandas, da Capital.

LEI N. 3.753, DE 24-1-1957 — Dispondo sobre funcionamento, como Colégio, da Escola Normal e Ginásio Estadual "Cap. Porfirio A. Pimentel", de Monte Aprazível.

LEI N. 3.754, DE 24-1-1957 — Dispondo sobre criação de um ginásio estadual nas cidades de Manduri e Jacanga.

LEI N. 3.755, DE 24-1-1957 — Dispondo sobre a instalação definitiva dos ginásios estaduais de Presidente Bernardes e outros que especifica.

LEI N. 3.756, DE 24-1-1957 — Criando um ginásio estadual na cidade de General Salgado.

LEI N. 3.757, DE 24-1-1957 — Dispondo sobre aquisição, por doação de imóvel situado em Tabapuá e destinado à instalação do Ginásio Estadual local.

LEI N. 3.758, DE 24-1-1957 — Dando nova redação ao parágrafo único do artigo 24, da Lei n. 3.344, de 12 de janeiro de 1956.

LEI N. 3.759, DE 24-1-1957 — Dispondo sobre aquisição, por doação, de imóvel situado em Cachoeira Paulista e destinado à instalação do Grupo Escolar local.

LEI N. 3.760, DE 24-1-1957 — Alterando incisos das Leis n. 2.482, de 31 de dezembro de 1953 e da Lei n. 2.917, de 28 de dezembro de 1954.

LEI N. 3.761, DE 24-1-1957 — Dando nova redação ao item IV do n. 139 do artigo 1.º da Lei n. 2.917, de 28 de dezembro de 1954.

LEI N. 3.762, DE 24-1-1957 — Dando nova redação ao item II da relação n. 54 do artigo 1.º da Lei n. 3.333, de 31-12-1955.

LEI N. 3.763, DE 24-1-1957 — Concedendo auxílio à "Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância", de São Miguel Paulista, e dá outras providências.

LEI N. 3.764, DE 24-1-1957 — Alterando o inciso CDX do n. 266, do artigo 1.º da Lei n. 2.917, de 28-12-1954.

LEI N. 3.765, DE 24-1-1957 — Alterando o item V do n. 50 do artigo 1.º da Lei n. 2.917, de 28-12-1954.

LEI N. 3.766, DE 24-1-1957 — Alterando incisos das Leis ns. 2.482, de 31-12-1953 e 2.917, de 28-12-1954 e concede auxílios.

LEI N. 3.767, DE 24-1-1957 — Dispondo sobre concessão de auxílio ao Centro Acadêmico "22 de Agosto", da Faculdade Paulista de Direito.

LEI N. 3.768, DE 24-1-1957 — Alterando o item III do n. 25 do artigo 1.º da Lei n. 2.917, de 28 de dezembro de 1954.

LEI N. 3.769, DE 24-1-1957 — Dando nova redação ao artigo 53 da Lei n. 819, de 31 de outubro de 1950.

LEI N. 3.770, DE 24-1-1957 — Declarando de utilidade pública a Sociedade Beneficente "Clemente Ferreira", desta Capital.

LEI N. 3.771, DE 24-1-1957 — Dispondo sobre aquisição, por doação, de imóvel situado em Osvaldo Cruz, destinado à construção da Delegacia de Polícia e Cadeia Pública.

LEI N. 3.772, DE 24-1-1957 — Alterando incisos das Leis ns. 2.482, de 31 de dezembro de 1953 e 2.917, de 28 de dezembro de 1954 e concede auxílios.

LEI N. 3.773, DE 24-1-1957 — Dispondo sobre atualização dos proventos de inativos que especifica.

LEI N. 3.774, DE 24-1-1957 — Dispondo sobre a aplicação dos depósitos feitos na Caixa Econômica do Estado em financiamentos para aquisição, instalação e equipamento de pequenas propriedades agrícolas, e dá outras providências.

LEI N. 3.775, DE 24-1-1957 — Dispondo sobre o imposto sobre vendas e consignações e dá outras providências.

LEI N. 3.776, DE 24-1-1957 — Prorrogando, até 25 de janeiro de 1957, o abono provisório a que se refere o § 2.º do art. 1.º da Lei n. 3.668, de 22 de dezembro de 1956.

LEI N. 3.777, DE 24-1-1957 — Dispondo sobre criação de um ginásio estadual no município de Jacupiranga.

LEI N. 3.778, DE 24-1-1957 — Integrando cargos do Quadro da Secretaria do Governo no da Secretaria da Segurança Pública.

LEI N. 3.779, DE 24-1-1957 — Dispondo sobre criação de um ginásio estadual, no bairro do Itaim, da Capital.

LEI N. 3.780, DE 24-1-1957 — Passando a denominar-se "Engenheiro Haroldo Guimarães Bastos", o grupo escolar do distrito de Macedônia, do Município de Fernandópolis.

DECRETO N. 27.328, DE 24-1-1957 — Aprovando o Orçamento da Bolsa Oficial de Valores de Santos para o exercício de 1957.

DECRETO N. 27.329, DE 24-1-1957 — Aprovando o Orçamento da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Piracicaba para o exercício de 1957.

DECRETO N. 27.336, DE 26-1-1957 — Dando denominação ao ginásio do Ibirapuera.

LEI N. 3.741, DE 24 DE JANEIRO DE 1957

Aprova acôrdo que especifica, celebrado em 29 de agosto de 1955 entre o Governo do Estado e o Instituto Nacional de Imigração e Colonização.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica aprovado, nos termos do texto anexo à presente lei, o Acôrdo celebrado em 29 de agosto de 1955, entre o Governo do Estado e o Instituto Nacional de Imigração e Colonização, que atribui ao Departamento de Imigração e Colonização, da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, todas as atividades executivas referentes aos problemas de recepção, desembarque, desembaraço de bagagem, hospedagem, encaminhamento e colocação de migrantes nacionais e de imigrantes no âmbito territorial do Estado de São Paulo.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de janeiro de 1957.

JANIO QUADROS

Jayme de Almeida Pinto

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de janeiro de 1957.

Carlos de Albuquerque Seiffarth

Diretor Geral

TERMO DE ACÔRDO

Térmo de Acôrdo que entre si fazem o Instituto Nacional de Imigração e Colonização e o Governo do Estado de São Paulo para a execução das atividades de recepção, desembarque, desembaraço de bagagens, hospedagem, encaminhamento e colocação de migrantes nacionais e de imigrantes, dentro do âmbito territorial do referido Estado.

Aos 29 dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco, no Gabinete do Presidente do Instituto Nacional de Imigração e Colonização, presentes o Dr. Carlos Váriato Saboya, Presidente do referido Instituto, e, como representante do Governo do Estado de São Paulo, o Bacharel Bento Leme Asprino, para o fim especial de assinarem o presente Acôrdo que se destina a reger a execução das atividades de recepção, desembarque, desembaraço de bagagem, hospedagem, encaminhamento e colocação de migrantes nacionais e imigrantes no âmbito territorial do referido Estado, de conformidade e com as cláusulas que se seguem, ficou ajustado: Cláusula I — Tendo em vista a experiência do Departamento de Imigração e Colonização, da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura do Estado de São Paulo, doravante sempre indicado no presente Acôrdo apenas pela sigla TIC, o Instituto Nacional de Imigração e Colonização doravante apenas indicado pela sigla INIC, deixa a cargo do referido Departamento, a partir da data do registro no Tribunal de Contas, todas as atividades executivas que se referem aos problemas de recepção, desembarque, desembaraço de bagagem, hospedagem, encaminhamento e colocação de migrantes nacionais e imigrantes no âmbito territorial do referido Estado, e de imigrantes dirigidos, isto é, portadores de visto consular classificado no artigo 10 do Decreto-lei n. 7.957, de 18 de setembro de 1945, desembarcados naquele Estado por via marítima ou aérea, diretamente procedentes do exterior.

CLÁUSULA II — As atividades de assistência médico-social ao migrante nacional e ao imigrante dirigido, no período de trânsito, que necessariamente se impõe, no caso, como função do poder público, e que se desenvolvem à margem das atividades centrais das fases de trabalho mencionadas na Cláusula I, ficam também, a cargo do TIC, incluindo-se, portanto, entre as obrigações normais assumidas pelo Estado de São Paulo no presente Acôrdo.

CLÁUSULA III — Continuarão sendo executadas pelo INIC as atividades relativas ao controle de entrada de imigrantes no País pelas portos e aeroportos do Estado, abertos ao tráfego internacional, bem como as tarefas

concernentes à fiscalização das empresas de transportes que se destinam à condução de migrantes, tanto por via marítima como por vias interiores. Os órgãos executivos do INIC localizados no Estado de São Paulo, poderão, entretanto, solicitar aos órgãos executivos regionais e locais do TIC a sua colaboração para o pleno cumprimento das atribuições a que se refere esta Cláusula.

CLÁUSULA IV — As despesas com passagens, transportes de bagagens e encaminhamento do migrante nacional ou do imigrante dirigido, dentro do Estado de São Paulo, serão de responsabilidade do referido Estado.

CLÁUSULA V — A fim de que o INIC possa atender às suas finalidades legais básicas, o TIC fará remessa trimestral do relatório geral sobre a execução dos serviços que pelo presente Acôrdo ficam a seu cargo, procedendo ao preenchimento e remessa aos órgãos de centralização próprios dos boletins, fichas, mapas de informações etc., que o INIC julgar necessários à fixação dos dados técnicos indispensáveis aos seus estudos e pesquisas, e à centralização de informações concernentes ao comportamento dos fenômenos sociais e econômicos que se desenvolvem no campo de sua competência, bem como às suas atividades de fins puramente estatísticos.

CLÁUSULA VI — Como auxílio para o custeio das despesas referentes à execução das atividades que pelo presente Acôrdo são cometidas ao Estado de São Paulo, o INIC compromete-se a fornecer a esse Estado, durante a vigência do mesmo, um auxílio de Cr\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil cruzeiros), que serão entregues à Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura em 2 (duas) parcelas, a primeira de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros) imediatamente após o Registro deste Acôrdo no Tribunal de Contas e a segunda de Cr\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros) trinta dias contados da data da entrega da primeira prestação.

CLÁUSULA VII — Para acompanhar a execução do presente Acôrdo e estabelecer a necessária articulação, manterá o INIC um Representante junto ao Governo do Estado de São Paulo que ficará localizado, de preferência, na própria sede do TIC.

CLÁUSULA VIII — O presente Acôrdo é firmado a título experimental e vigorará a partir da data do Registro pelo Tribunal de Contas até 31 de dezembro do corrente ano, sendo desde logo consideradas as possibilidades e estudadas as bases de novo Acôrdo que atenda inteiramente às exigências dos serviços a serem executados a partir de 1.º de janeiro de 1958 e que será oportunamente apresentado ao Tribunal de Contas.

CLÁUSULA IX — O presente Acôrdo deverá ser oportunamente submetido à aprovação da Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo, na conformidade do artigo 20, letra "f", da Constituição daquele Estado.

CLÁUSULA X — A despesa com o presente Acôrdo correrá por conta da verba 1.00.0, consignação 1.6.00, subconsignação 1.6.01, previsto no orçamento do INIC e que se encontra à disposição no Banco do Brasil S. A.

CLÁUSULA XI — Este contrato só entrará em vigor depois de devidamente registrado no Tribunal de Contas.

CLÁUSULA XII — Este instrumento está isento de todo "ex-vi" do disposto no artigo 31, letra "a", combinado com o § 5.º do artigo 5.º da Constituição Federal de 18 de setembro de 1946.

E, por assim haverem as partes convenionado assim, ante o Térmo na presença das testemunhas adiante assinadas.

LEI N. 3.742, DE 24 DE JANEIRO DE 1957

Dispõe sobre transformação da Escola Normal "Coronel João Cruz", de Avaré, em Instituto de Educação, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — A Escola Normal "Coronel João Cruz", de Avaré, fica transformada em Instituto de Educação, com a mesma denominação.

Artigo 2.º — O Instituto de Educação "Coronel João Cruz", ora criado, manterá os seguintes cursos:

- I — Curso Pré-Primário (Jardim da Infância), de 3 (três) anos;
- II — Curso Primário, de 5 (cinco) anos, subdividido em primário comum, de 4 (quatro) anos; e complementar, de 1 (um) ano;
- III — Curso Ginásial, de 4 (quatro) anos, com organização e finalidades estabelecidas pela legislação federal;
- IV — Curso de Formação de Professores Primários, de 3 (três) anos;
- V — Curso de Aperfeiçoamento, de 1 (um) ano;
- VI — Cursos de Especialização, (...vetado...); e
- VII — Cursos de Administradores Escolares (...vetado...).

Artigo 3.º — Vetado.

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 4.º — Vetado.

Artigo 5.º — Vetado.

Artigo 6.º — Vetado.

Artigo 7.º — Vetado.

Artigo 8.º — Vetado.

§ 1.º — Vetado.

§ 2.º — Vetado.

Artigo 9.º — Vetado.

Artigo 10 — Vetado.

Artigo 11 — Vetado.

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 12 — Vetado.

§ 1.º — Vetado.

§ 2.º — Vetado.

Artigo 13 — Vetado.

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 14 — Vetado.

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 15 — Vetado.

Artigo 16 — Vetado.

Artigo 17 — Vetado.

Artigo 18 — Vetado.

Artigo 19 — Vetado.

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 20 — Vetado.

Disposições Gerais

Artigo 21 — Vetado.

Artigo 22 — Passarão para o Instituto ora criado as instalações, móveis, pessoal e verbas orçamentárias relativos à Escola Normal "Coronel João Cruz".

Artigo 23 — O Colégio Estadual "Coronel João Cruz", remanescente da transformação operada por esta lei, poderá funcionar em anexo ao Instituto de Educação desde que não contrarie as normas pedagógicas próprias do ensino normal e o permitam as condições materiais do edifício que servirá de sede ao referido estabelecimento.

Parágrafo único — Enquanto funcionar em anexo, o 1.º ciclo do estabelecimento de que trata este artigo será constituído do Curso Ginásial referido no art. 2.º, item III, desta lei.

Artigo 24 — Os títulos dos funcionários abrangidos por esta lei serão apostilados pelo Secretário da Educação e as apostilas publicadas no órgão oficial.

Artigo 25 — O Instituto de Educação ora criado poderá ser instalado no prédio do Colégio Estadual "Coronel João Cruz", desde que adaptado para esse fim.

Artigo 26 — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do Instituto de Educação, de que trata esta lei, consignará as verbas necessárias para ocorrer as respectivas despesas.